

São Paulo, 17 de dezembro de 2010

Ao

Ministério da Justiça

Secretaria Nacional de Justiça

Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Davi Ulisses Brasil Simões Pires

Endereço:

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, sala 321, Brasília, DF
- CEP 70064-900

Telefone: 61 2025.3917

Ref.: **Contribuições à Consulta Pública – Classificação Indicativa**

Avaliação e revisão da política pública de Classificação Indicativa de conteúdos de TV, Cinema, Jogos Eletrônicos e de Interpretação de Papeis

Prezado Senhor,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA**, entidade que congrega, entre outras, as empresas operadoras e as programadoras de TV por Assinatura atuantes no País, vem à presença de V.Exa oferecer, de forma sistematizada, as contribuições que o setor entende pertinentes ao texto disponibilizado à consulta, que visa a unificação e sistematização das normas relativas à Classificação Indicativa, notadamente: *Portaria MJ 1.100/2006) (Portaria MJ 1.100/2006) Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres; (Portaria MJ 1.100/2006) (Portaria MJ 1.220/2007) Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres. (Portaria SNJ 14/09: Obras*

seriadas); (Portaria festivais – regulamenta a atribuição de classificação indicativa a obras; audiovisuais exibidas em Mostras e Festivais).

Para que a contribuição possa ser objetiva, optamos por produzir comentários artigos a artigos (ou parágrafos e incisos) e, devido à abrangência da consulta, ofertamos o trabalho em um único documento. Imediatamente abaixo de cada comentário, fazemos a proposta de um novo texto para o artigo, parágrafo ou inciso objeto da análise, quando necessário. Caso o *MJ* entenda interessante, necessário e pertinente poderemos no futuro próximo aprofundar os fundamentos das justificativas.

Assim sendo, seguem as contribuições:

CAPÍTULO I
DO DEVER DE EXERCER A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA
Art. 1

O processo de Classificação Indicativa, disciplinado nesta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, e regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007.

Este artigo é a união das disposições dos Arts. 1º das Portarias nº 1100/06 e 1220/07.

Comentar: O termo procedimento seria mais adequado tecnicamente do que processo.

Art. 2

Compete ao Ministério da Justiça proceder à classificação indicativa.

Adaptação do Art. 2º da Portaria 1220/07

Comentar: Tendo em vista que a Constituição acomete no artigo 21 à União e no artigo 220 ao Poder Público, essa competência seria relevante indicar neste artigo a

fonte da competência do MJ para o exercício dessa atividade [A Lei, Decreto ou norma na qual a União conferiu esse dever].

Art. 3

Cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DEJUS/SNJ/MJ, exercer a classificação indicativa regulados por esta Portaria.

Comentar: Seria interessante explicitar a norma que deu essa competência ao DEJUS.

Parágrafo Único. O exercício da classificação indicativa corresponde essencialmente:

Comentar: sem comentários

I. análise das características da obra objeto de classificação;

Comentar: sem comentários

II. monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação;

E

Comentar: A atividade de monitoramento do conteúdo exibido pelos veículos não parece ser uma competência do Ministério da Justiça prevista na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 74 do ECA fala apenas em informação sobre a natureza dos conteúdos e espetáculos públicos. Nossa sugestão é pela supressão deste inciso por ausência de suporte constitucional e legal. Alternativamente o monitoramento deveria ser vinculado aos programas ao vivo, uma vez que não há se monitorar o que já foi classificado previamente.

III. atribuição de classificação para efeito indicativo.

Corresponde ao art. 4º da Portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários

**SEÇÃO II
DA NATUREZA, FINALIDADE E DO ALCANCE**

Art. 4

A Classificação Indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltada para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar na condição de interessados do processo de Classificação Indicativa e, de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Este dispositivo corresponde ao art. 2º da Portaria 1100/06 e art. 3º da Portaria 1220/07.

Comentar: Sugerimos um novo texto tendo em vista o excesso de termos no

enunciado com significados não absolutos e que não contribuem para o entendimento da finalidade da classificação. Os termos “forma democrática”, “controle social”, “natureza pedagógica” não combinam com a linguagem objetiva da norma jurídica que deve ser objetiva. O próprio texto reconhece não ser objetivo, tanto que na parte final tenta ser “de modo mais objetivo”, explicativo e aí menciona uma contradição (dialética). A revisão sugerida abaixo atende ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar 95 que diz:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

NR:

A Classificação Indicativa possui natureza informativa, voltada para a promoção dos

interesses de crianças e adolescentes, visando a que todos os destinatários da indicação possam promover a correção e o controle do acesso aos conteúdos dos veículos de comunicação e às diversões e espetáculos públicos.

Art. 5

O Ministério da Justiça realizará diretamente a classificação indicativa das seguintes diversões públicas:

Comentar: Programas de televisão, vídeo, DVD, jogos eletrônicos não são diversões públicas. Há que se alterar o conceito e se procurar citar o fundamento constitucional e legal para a classificação. A radiodifusão, por exemplo, está citada no artigo 21 da CF. Necessário corrigir o enunciado, suprimindo do texto o final “das seguintes diversões públicas”. Basta dizer que o MJ realizará a classificação indicativa.

I. programas de televisão;

Comentar: sem comentários

II. cinema, vídeo, dvd e congêneres;

Comentar: Cinema é um conceito indeterminado sob o aspecto legal. O correto é Exibição cinematográfica em salas de cinema. Vídeo a mesma coisa, e DVD é um tipo de suporte físico de vídeo doméstico. Sugerimos utilizar a mesma classificação de segmentos de mercado da MP 2228-1/2001, com as alterações que foram feitas pelas leis posteriores.

III. jogos eletrônicos e de interpretação (RPG).

Corresponde ao art. 3º da Portaria 1100/06 acrescido do art. 2º da Portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários

Art. 6

Não se sujeitam à classificação indicativa no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais destinadas à televisão:

Comentar: Esses conteúdos não se sujeitam à classificação indicativa em nenhum âmbito, portanto o correto seria a seguinte redação e em nenhum veículo e não apenas na televisão.

NR: Não se sujeitam à classificação indicativa as seguintes obras audiovisuais:

I. programas jornalísticos ou noticiosos;

Comentar: O conceito de programa é limitador, sugerimos uma redação mais precisa.

NR

I. programas e conteúdos jornalísticos ou noticiosos, bem como factuais, não ficcionais, em particular, documentários ou congêneres de natureza narrativa de fatos

ou situações objetivas ou científicas;
II. programas esportivos;
Comentar: conceito limitado, sugerimos uma redação mais precisa.
NR II. programas, eventos e conteúdos esportivos
III. programas ou propagandas eleitorais; e
Comentar: sem comentários
IV. publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação.
Comentar: O conceito é limitador, pois a publicidade em geral não sofre classificação indicativa, sugerimos uma redação mais precisa.
NR: IV. publicidade estatal, comercial ou institucional em geral;
Parágrafo 1º. Os programas de televisão exibidos ao vivo poderão ser classificados, com base na atividade de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.
Comentar: Sugerimos limitar a atividade de monitoramento aos programas ao vivo.
Parágrafo 2º. A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos, cabendo ao DEJUS/SNJ/MJ encaminhar seu parecer aos órgãos competentes, exceto quanto aos programas jornalísticos ou noticiosos. <i>Art. 5º Portaria 1220/07.</i>
Comentar: A competência do MJ seria emitir um parecer aos órgãos competentes quando solicitado, pois nos parece que a atividade do Poder Executivo é exercer a classificação e não a fiscalização. Sugerimos a revisão da redação para:
NR: Parágrafo 2º. A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos eventuais abusos cometidos, cabendo ao DEJUS/SNJ/MJ, quando solicitado, encaminhar seu parecer opinativo aos órgãos competentes, exceto quanto aos programas jornalísticos ou noticiosos.
Art. 7
Não estão sujeitas à análise prévia de conteúdo pelo Ministério da Justiça as diversões públicas exibidas ou realizadas ao vivo, tais como:
Comentar: sem comentários

I. espetáculos circenses;
Comentar: sem comentários
II. espetáculos teatrais;
Comentar: sem comentários
III. shows musicais;
Comentar: sem comentários
IV. outras exposições ou apresentações públicas ou abertas ao público.
Comentar: Sugerimos explicitar se inclui ou não exposições audiovisuais neste conceito de exposições.
Parágrafo Único. O produtor ou responsável pelas diversões públicas mencionadas neste artigo deverá indicar os limites de idade a que não se recomendem, seguindo os parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça. <i>Corresponde ao art. 4º da Portaria 1100/06.</i>
Comentar: sem comentários

SEÇÃO III DO MANUAL E DOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Art. 8
A Classificação Indicativa será exercida segundo critérios de sexo e violência descritos no Manual de Classificação Indicativa aprovado pela Portaria nº 8, de 6 de julho de 2006, da Secretaria Nacional de Justiça.
Comentar: sem comentários.
Explicação: Recomendamos esclarecer se isso significa que o Manual fica mantido: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA PORTARIA Nº 08, DE 6 DE JULHO DE 2006 O SECRETARIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 8º e o art.41 do anexo I do Decreto nº 5.535 de 13 de setembro de 2005, resolve: Art. 1º Fica aprovado o Manual da Nova Classificação Indicativa do Ministério da Justiça. Art. 2º Fica permitida a reprodução, parcial ou total, sem fins lucrativos, por qualquer meio, do Manual da Nova Classificação Indicativa, desde que citada a fonte e o sítio da Internet onde pode ser encontrado o original (www.mj.gov.br/classificacao). Art. 3º A divulgação e distribuição do Manual da Nova Classificação Indicativa do Ministério da Justiça dar-se-ão a partir do sítio www.mj.gov.br/classificacao e por outros meios que se entender convenientes. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO Publicado no DOU nº 129, sexta-feira, 7 de julho de 2006

Parágrafo Único. O Manual de Classificação Indicativa é constituído por regras, indicadores, parâmetros e procedimentos de Classificação Indicativa, entre os quais:
Comentar: sem comentários.
I. análise para atribuição de classificação;
Comentar: sem comentários.
II. produção de informações acerca da obra a ser classificada e de seu conteúdo;
Comentar: sem comentários.
III. veiculação, divulgação e exibição das informações e símbolos identificadores da classificação indicativa correspondente. <i>Corresponde ao art. 5º da Portaria 1100/06.</i>
Comentar: sem comentários.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 9
Cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DEJUS/SNJ/MJ, receber requerimento, devidamente instruído, e atribuir a correspondente classificação indicativa para análise prévia de jogos eletrônicos e de interpretação, cinema, vídeo, dvd e congêneres.
Comentar: sem comentários.
Parágrafo Único. Se a análise do pedido ou da obra objeto de classificação exigir insumos não disponíveis no âmbito do DEJUS/SNJ/MJ, o requerente deverá disponibilizá-los <i>Corresponde ao art. 7º da Portaria 1100/07, com redação adaptada.</i>
Comentar: Este texto está repetitivo com relação ao artigo 3º pelo que sugerimos alterar a redação para algo mais objetivo:
NR: O Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DEJUS/SNJ/MJ, receberá do interessado requerimento, devidamente instruído para atribuir a correspondente classificação indicativa para análise prévia, quando aplicável.
Parágrafo Único. Se a análise do pedido ou da obra objeto de classificação exigir insumos não disponíveis no DEJUS/SNJ/MJ, o requerente deverá disponibilizá-los Comentar: Sem comentários, a não ser rever a numeração.

Art. 10
Para análise e atribuição de classificação indicativa, o interessado deverá protocolar o requerimento no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, Brasília, DF - CEP 70.064-900.

Comentar: sem comentários.
Parágrafo 1º. Podem requerer a classificação indicativa o titular ou representante legal da diversão pública.
Comentar: Este conceito está equivocado a nosso ver. Uma obra ou um programa não são diversões públicas. Há que se ampliar e dar acuidade ao espectro da definição de quem pode fazer o requerimento, conforme sugestão abaixo.
NR: Podem requerer a classificação indicativa o titular dos direitos de produção, programação, veiculação, distribuição, comercialização, exibição, comunicação ao público, ou qualquer outra forma de exploração do conteúdo, bem como o titular ou possuidor do local onde a diversão pública será realizada.
Parágrafo 2º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, disponíveis no sítio do Ministério da Justiça, www.mj.gov.br/classificacao :
Comentar: sem comentários.
I. ficha técnica de classificação e declaração dos direitos autorais correspondentes ao produto audiovisual a ser classificado; <i>Verificar</i>
Comentar: O conceito de direitos autorais é muito específico. O correto seria direitos de exploração ou utilização do conteúdo no território brasileiro, conforme sugerido a seguir:
NR: I ficha técnica de classificação e declaração dos direitos utilização ou exploração correspondentes ao produto audiovisual a ser classificado;
II. nos casos de jogos eletrônicos ou de interpretação (RPG), a ficha técnica de classificação com a sinopse do jogo e declaração dos direitos autorais, juntamente com o material a ser classificado, incluindo as tarefas e/ou missões que cabem a cada participante;
Comentar: O conceito de direitos autorais é muito específico. O correto seria direitos de exploração ou utilização do conteúdo no território brasileiro. Segue sugestão.
NR II. nos casos de jogos eletrônicos ou de interpretação (RPG), a ficha técnica de classificação com a sinopse do jogo e declaração dos direitos de exploração ou utilização do conteúdo no território brasileiro juntamente com o material a ser classificado, incluindo as tarefas e/ou missões que cabem a cada participante;
III. formulário com a fundamentação da classificação pretendida, com base nos parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa, e demonstrar em que medida a obra submetida à análise dá preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais ou informativas e respeita os valores éticos e sociais da pessoa e da família;
Comentar: Sugerimos especificar se isso se aplica a jogos. De outra parte não é obrigação de toda obra a ser classificada dê preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais ou informativas e respeita os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Esse conceito é de radiodifusão apenas (art. 221 da CF). A obrigação do

requerente é atentar ao Manual aprovado na Portaria 08 de 2006.
NR: III. formulário com a fundamentação da classificação pretendida, com base nos parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa.
IV. cópia do registro no respectivo órgão regulador da atividade, quando devido; Comentar: A atividade de classificação indicativa é obrigação do Estado e não pode condicionar ao cumprimento de outras obrigações acessórias não vinculadas à atividade de proteção aos interesses da criança e do adolescente.
Comentar: Sugerimos excluir o inciso. VI.
V. cópia do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, quando devido. Comentar: A atividade de classificação indicativa é obrigação do Estado e não pode condicionar ao cumprimento de outras obrigações acessórias não vinculadas à atividade de proteção aos interesses da criança e do adolescente. Neste caso a situação se torna ainda mais grave posto que transforma o MJ em órgão de fiscalização de contribuição para o fomento do cinema brasileiro. Sugerimos excluir o inciso V.
Parágrafo 3º. Além dos documentos relacionados no parágrafo anterior, deverá ser efetuada a entrega ou exibição da obra objeto da classificação; Comentar: sem comentários.
Parágrafo 4º. O requerimento de classificação indicativa para obra audiovisual anteriormente classificada em matriz diversa deverá ser acompanhado de declaração de inalterabilidade do conteúdo. Nesse caso será reproduzida a classificação atribuída na primeira solicitação. <i>Corresponde ao art. 8º da portaria 1100/06 e art. 6º da Portaria 1220/07, com poucas adaptações de forma.</i> Comentar: sem comentários.

Art. 11
A análise realizada pelo DEJUS/SNJ/MJ para atribuição de classificação indicativa a jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG), cinema, vídeo, DVD e congêneres será realizada em até 20 (vinte) dias úteis, salvo em casos excepcionais devidamente justificados. <i>Corresponde ao art. 9º da Portaria 1100/06.</i>
Comentar: Sugerimos novamente adequar a terminologia da norma evitando os conceitos vagos de cinema, vídeo, dvd e congêneres, para os segmentos de mercado previstos nas Leis existentes, em particular na MP 2228-1/2001

SEÇÃO V DA AUTOCLASSIFICAÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

Art. 12

<p>O titular ou o representante legal da obra audiovisual de programas televisivos que apresentar requerimento, com descrições fundamentadas sobre o conteúdo e o tema, estará dispensado de qualquer análise prévia.</p>
<p>Comentar: O conceito representante legal é de direito societário. Não existe representante legal de “obra” A dispensa da classificação prévia é em favor da obra e não em favor do titular. Sugerimos alterar a redação.</p>
<p>NR</p> <p>As obras audiovisuais, programas, séries ou programação destinados a veiculação em televisão estarão dispensadas de análise prévia, devendo o requerente apresentar descrições detalhadas sobre o conteúdo e a temática.</p>
<p>Parágrafo 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá conter a autotranscrição pretendida para o produto audiovisual e ser instruído com os seguintes documentos:</p>
<p>Comentar: Sugerimos nova redação</p>
<p>NR</p> <p>Parágrafo 1º : O requerente deverá especificar no seu requerimento a autotranscrição pretendida para a obra, programa ou programação audiovisual e ser instruído com os seguintes documentos:</p>
<p>I. ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao;</p>
<p>Comentar: sem comentários.</p>
<p>II. formulário de justificação, disponível no sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao, ou petição fundamentada contendo a descrição das principais características do produto audiovisual e suas finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; e</p>
<p>Comentar: Sugerimos adequar redação.</p>
<p>III. cópia do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, quando devido, ou cópia do registro no respectivo órgão regulador da atividade. <i>Corresponde ao art. 7º da portaria 1220/07.</i></p>
<p>Comentar: A atividade de classificação indicativa é obrigação do Estado e não pode condicionar ao cumprimento de outras obrigações acessórias não vinculadas à atividade de proteção aos interesses da criança e do adolescente. Neste caso a situação se torna ainda mais grave posto que transforma o MJ em órgão de fiscalização de contribuição para o fomento do cinema brasileiro. Sugerimos excluir o inciso III. Por outro lado os Canais de Televisão por Assinatura Internacionais não recolhem CONDECINE Título de que trata este inciso. As programadoras do serviço de TV por assinatura quando fornecem programação internacional para o segmento de mercado de televisão por assinatura não são contribuintes da CONDECINE de que trata o art. 33 da MP 2228-1/2001, razão pela qual se não for possível suprimir o inciso sugerimos a seguinte redação inclusiva:</p>
<p>III.a A programadora internacional de televisão por assinatura que apresentar requerimento de que trata o artigo 12 desta Portaria estará dispensada apresentar cópia do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria</p>

Cinematográfica Nacional – CONDECINE e cópia do registro no respectivo da programação órgão regulador da atividade mencionada neste inciso III.

Sugerimos a inserção de um segundo parágrafo diante da especificidade da televisão:

NR:

Parágrafo Segundo: O requerimento de classificação indicativa para episódio, capítulo, programa específico ou integrante da grade que tenha a mesma identidade, que tenha classificação diversa das demais partes deverá ser objeto de classificação autônoma.

I.O requerente que formatar a integralidade de sua grade de programação com obras audiovisuais, programas, programação ou série que tenham a mesma característica e identificar esta programação com um gênero que não seja variável, fica, para fins de racionalização junto ao DEJUS, autorizada a fazer o requerimento de que trata o artigo 12 desta Portaria, classificando o seu canal de Televisão em bloco.

II.O requerimento de que trata esta cláusula deverá ser acompanhado de declaração de inalterabilidade das características de todo o conteúdo da programação do canal classificado em bloco.

III.As programadoras de televisão por assinatura estão isentas de veicular a versão simplificada da classificação indicativa sobre os trailers, chamadas ou congêneres referentes aos programas que serão por elas veiculados, mencionado no artigo 29 desta Portaria.

Art. 13

A análise dos documentos previstos no artigo 12 será realizada e publicada no sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao em até vinte dias úteis, contados do protocolo de requerimento, ressalvados os casos de comprovada urgência.

Comentar: sem comentários.

Art. 14

O deferimento ou indeferimento do pedido de autotranscrição deverá ser proferido pelo Diretor do DEJUS/SNJ/MJ e publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de sessenta dias após o início da exibição da obra audiovisual.

Corresponde ao art. 9º da portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários

Art. 15

A reclassificação de obra anteriormente classificada por sinopse ou documento assemelhado fica condicionada à apresentação de compromisso do requerente de adequá-la à categoria de classificação na qual se pretende a reexibição, sem prejuízo dos demais documentos regularmente exigidos.

Corresponde ao art. 10 da portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários.

Parágrafo 1º. Os pedidos de reclassificação, para reexibição, de obras audiovisuais seriadas, que originalmente tenham sido classificadas para faixas etárias superiores a "NÃO RECOMENDADA PARA MENORES DE 10 ANOS",

deverão ser instruídos com a versão integral a ser exibida e serão submetidos a análise prévia.
Comentar: sem comentários.
Parágrafo 2º. O prazo para análise do requerimento, devidamente instruído, será proporcional à quantidade total de horas da obra audiovisual enviada, nos termos seguintes:
Comentar: sem comentários.
I. menos de 50 horas: 30 dias de prazo;
Comentar; sem comentários
II. de 50 horas a 100 horas: 45 dias de prazo;
Comentar: sem comentários
III. mais de 100 horas: 60 dias de prazo. <i>Corresponde à Portaria SNJ 14/2009.</i>
Comentar: sem comentários.
NR – Atenção, há uma omissão ao direito de recurso que precisa ser corrigida e inserida no texto da norma, sob pena das decisões do DEJUS serem absolutas, o que seria inconstitucional.
Dos Recursos
Art. 15-A Da decisão que indeferir total ou parcialmente o requerimento de classificação, reclassificação ou que determinar a reclassificação de ofício ou a pedido de interessado, caberá pedido de reconsideração ao Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, que o decidirá no prazo de cinco dias.
§ 1º. O pedido de reconsideração de que trata será instruído com o resumo descritivo, podendo apresentar novos fundamentos, inclusive, com a apresentação da respectiva obra audiovisual, se assim solicitado.
§2º. Mantida a decisão, o Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação encaminhará os autos ao Secretário Nacional de Justiça, que apreciará o recurso no prazo de trinta dias. <i>(atual artigo 11 da Portaria 1220/2006)</i>

SEÇÃO VI DA CLASSIFICAÇÃO DE MOSTRAS E FESTIVAIS

Comentar

Art. 16
As obras audiovisuais exibidas em Mostras e Festivais são dispensadas de análise prévia, desde que não tenham classificação indicativa já atribuída e que o representante legal do Festival ou Mostra apresente ao Ministério da Justiça:
Comentar: sem comentários.
I. requerimento para a dispensa de análise prévia das obras audiovisuais a serem exibidas na Mostra ou Festival (Modelo anexo I);
Comentar: sem comentários.

II. relação das obras audiovisuais a serem exibidas, com seus respectivos conteúdos, temas e classificações etárias indicadas pelo responsável legal da Mostra ou Festival (Modelo anexo II); e
Comentar: sem comentários
III. Autorização de Exibição emitida pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE) para Mostras e Festivais;
Comentar sem comentários
Parágrafo 1º. A classificação etária indicada de que trata o inciso II deve tomar por base os critérios do Manual da Nova Classificação Indicativa, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br/classificacao).
Comentar sem comentários
Parágrafo 2º. As obras audiovisuais já classificadas pelo Ministério da Justiça devem manter a Classificação Indicativa atribuída, o que não exclui a necessidade de constarem da relação exigida no inciso II.
Comentar sem comentários

Art. 17
Protocolado o requerimento de que trata o inciso I do art. 16, o DEJUS/SNJ/MJ terá prazo máximo de dez dias úteis, ressalvados os casos de comprovada urgência, para publicar decisão no sítio eletrônico do Ministério da Justiça.
Comentar sem comentários

Art. 18
A Classificação Indicativa atribuída às obras nos termos desta Portaria deverá constar dos materiais de divulgação da Mostra ou Festival, sob pena de responsabilização prevista nos arts. 252, 253 e 255 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.
Comentar sem comentários
Parágrafo 1º. A informação da Classificação Indicativa deve ser garantida ao público portador de necessidades especiais.
Comentar sem comentários
Parágrafo 2º. Os materiais de divulgação mencionados no caput devem apresentar a informação que as obras audiovisuais foram classificadas indicativamente pela organização da Mostra ou Festival, nos termos desta Portaria.
Comentar sem comentários

Art. 19
A classificação indicativa das obras audiovisuais de que trata esta Portaria é válida somente durante o período de realização da respectiva Mostra ou Festival.
Comentar sem comentários
Parágrafo Único. As obras que se destinem a novas exibições ou comercialização devem respeitar a regulamentação das Portarias do Ministério da Justiça vigentes. <i>Após a consulta haverá uma só Portaria.</i>
Comentar sem comentários

Art. 20

As Mostras ou Festivais que não se submeterem ao disposto nesta Portaria, nem à análise prévia da Portaria MJ nº 1.100/06, estarão sujeitas às penas do art. 255 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Comentar sem comentários

Art. 21

Da decisão que indeferir total ou parcialmente o requerimento de classificação caberá pedido de reconsideração ao Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, que o decidirá no prazo de cinco dias.

Comentar: sem comentários.

Parágrafo 1º. O pedido de reconsideração de que trata será instruído com o resumo descritivo, podendo apresentar novos fundamentos, inclusive, com a apresentação da respectiva obra objeto da classificação.

Comentar: sem comentários.

Parágrafo 2º. Mantida a decisão, o Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação submeterá o pedido ao Secretário Nacional de Justiça, que apreciará o recurso no prazo de 30 (trinta).

Corresponde aos arts. 10 da Portaria 1100/06 e 11 da Portaria 1220/07.

Comentar sem comentários

SEÇÃO VII

DO GRUPO PERMANENTE DE COLABORADORES VOLUNTÁRIOS

Comentar sem comentários

Art. 22

Fica criado o Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários para auxiliar na atividade de classificação indicativa.

Comentar: sem comentários

Parágrafo 1º. O Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários constitui-se de cidadãos que voluntariamente queiram participar do processo de Classificação Indicativa de diversões públicas, observadas as disposições da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Comentar: sem comentários

Parágrafo 2º. O DEJUS/SNJ/MJ manterá cadastro atualizado de colaboradores voluntários e, a seu critério, os convidará para sessões de análise e classificação, recebendo o colaborador certificado por sua participação.

Comentar: sem comentários.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE EXIBIR OS SÍMBOLOS DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Comentar: sem comentários

SEÇÃO I DA INFORMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Comentar: sem comentários.

Art. 23

A atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça é meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA).

Corresponde ao art. 16 da Portaria 1220/07 e 12 da 1100/06.

Comentar: Entendemos que o texto poderia ser mais objetivo e próprio de um enunciado regulamentar com a redação abaixo:

Art. 23: A informação sobre a Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça visa a cumprir o objetivo de permitir a pessoa e a família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA).

Art. 24

Sob pena de constituir infração tipificada nos arts. 252 e 253 do Estatuto da Criança e Adolescente, compete aos produtores, distribuidores, exibidores ou responsáveis por diversões públicas, anunciar e afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do estabelecimento, informação destacada sobre a natureza da diversão e sobre a faixa etária para a qual não se recomende.

Comentar: se comentários.

Parágrafo Único. As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser produzidas, fornecidas e veiculadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Classificação Indicativa.

Corresponde ao art. 13 da Portaria 1100/06.

Comentar: sem comentários.

SEÇÃO II DAS CATEGORIAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Comentar: sem comentários

Art. 25

Com base nos critérios de violência e sexo, e obedecidos os parâmetros do Manual de Classificação Indicativa, as diversões públicas são classificadas como:
Comentar: sem comentários.
I. livre;
Comentar sem comentários
II. não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
Comentar sem comentários
III. não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
Comentar sem comentários
IV. não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
Comentar sem comentários
V. não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
Comentar sem comentários
VI. não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos. <i>Corresponde ao art. 14 da Portaria 1100/06 e art. 17 da Portaria 1220/07. Na Portaria 1100/06 constava a categoria ER (especialmente recomendado) que foi excluída como categoria pela Portaria 1220/07.</i>
Comentar: sem comentários.

SEÇÃO III DA VINCULAÇÃO ENTRE CATEGORIAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E FAIXA ETÁRIA

Comentar sem comentários

Art. 26
A informação sobre a natureza e o conteúdo de obras audiovisuais, suas respectivas faixas etárias e horárias é meramente indicativa aos pais e responsáveis, que, no regular exercício do poder familiar, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a quaisquer programas de televisão classificados. <i>Corresponde ao art. 18 da Portaria 1220/07.</i>
Comentar: Sugerimos alterar a possibilidade de o pai decidir por um dever do pai decidir sobre acessibilidade. A norma se aplica inclusive a diversões públicas.
NR: A informação sobre a natureza e o conteúdo de obras audiovisuais, suas respectivas faixas etárias e horárias é meramente indicativa, razão pela qual os pais e responsáveis, no regular exercício do poder familiar, devem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a quaisquer espetáculos e diversões públicas bem como a programação de televisão, jogos, e demais conteúdos classificados.
Parágrafo Único. O exercício do poder familiar pressupõe:
Comentar: sem comentários.
I. o conhecimento prévio da classificação indicativa atribuída aos programas de televisão;
Comentar: sugerimos melhor a especificação dos conteúdos.

NR
I. o conhecimento prévio da classificação indicativa atribuída às obras audiovisuais, a programação de Televisão e demais conteúdos classificados;
II. a possibilidade do controle eficaz de acesso por meio da existência de dispositivos eletrônicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura que garantam a escolha da programação.
Comentar: sem comentários.

Art. 27
A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:
Comentar: Essa regra não se aplica a todas as hipóteses de classificação indicativa, portanto é relevante ressaltar isso. TV por assinatura também não se submete a esta regra. Sugerimos nova redação ao artigo 27 dessa forma:
NR
A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, quando aplicável à respectiva atividade, dar-se-á nos termos seguintes.
I. obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 25: exibição em qualquer horário;
Comentar: sem comentário.
II. obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;
Comentar: sem comentário.
III. obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;
Comentar: sem comentário
IV. obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; E
Comentar: sem comentário.
V. obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.
Comentar: sem comentário
Parágrafo Único. A vinculação de que trata este artigo diz respeito ao horário de exibição, independente dos diferentes fusos e horário de verão vigentes no país.: sem comentário
<i>A redação do § único foi adaptada em atenção à decisão de Mandado de Segurança que determinou ao MJ cumprir a vinculação horária tanto nos diferentes fusos horários como durante o horário de verão. Redação Anterior: "Parágrafo único – A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no País." Corresponde ao art. 19 da Portaria 1220/07.</i>

Comentar: sem comentários.

SEÇÃO IV DA FORMA DE VEICULAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Comentar

Art. 28

As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos seguintes termos:

Comentar: sem comentário.

I. ser fornecida e veiculada textualmente em português com tradução simultânea em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras, conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em comunicação na televisão (ANEXO ____);

Comentar: Os canais de televisão por assinatura devem estar dispensados do cumprimento desta obrigação tendo em vista que a LBS não é universal e, portanto, face aos conteúdos internacionais se torna necessário que esta dispensa seja concedida. Os canais são veiculados muitas vezes para diversos países a transmissão desta linguagem para outros países traria um embaraço aos usuários destes canais.

II. ser veiculada, durante cinco segundos, ininterruptos e sempre ao início de cada obra, preferencialmente no rodapé da tela (ANEXO ____); e

Comentar: sem comentários.

III. ser veiculada na metade do tempo de duração de cada parte do programa, durante cinco segundos, em versão simplificada, correspondente ao símbolo identificador da categoria de classificação (ANEXO ____).

Comentar: No caso de televisão, em particular programadoras de TV por assinatura seria necessário se manter apenas no início do programa e na metade de duração do programa, uma vez que cada parte do programa pode ser entendida como sendo a cada parte após o intervalo.

NR

III. ser veiculada na metade do tempo de duração de cada do programa, durante cinco segundos, em versão simplificada, correspondente ao símbolo identificador da categoria de classificação (ANEXO ____), quando o programa tiver duração igual ou inferior a 30 (trinta) minutos, devendo ser repetida a cada 30 (trinta) minutos em programas de duração superior.

Parágrafo Único. É facultada a veiculação da tradução em Libras das categorias de classificação estabelecidas nos incisos I e II do art. 25.

Comentar: Sugerimos elevar a faculdade até o inciso III do art. 25, quando aplicável.

Art. 29

Os trailers, chamadas ou congêneres referentes às obras audiovisuais televisivas devem ser veiculados indicando, em versão simplificada, a classificação do produto

principal.

Comentar: Ratificar isenção necessária à televisão na redação proposta no artigo 12.

Art. 30

A produtora, exibidora, distribuidora, locadora e congêneres, ao realizar a exibição ou comercialização de diversão pública regulada por esta Portaria, fornecerá e veiculará a informação e o símbolo identificador a ela atribuído na Classificação Indicativa, nos termos do Manual de Classificação Indicativa.

Comentar: sem comentário

Parágrafo Único. O símbolo e informação de que trata o caput deste artigo deverá ser veiculado de acordo com o seguinte exemplo: NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE XX ANOS, e ainda, com a descrição objetiva das inadequações de conteúdo e do tema.

Comentar: sem comentário.

Art. 31

O responsável pelo estabelecimento de exibição, locação e revenda de diversões públicas reguladas por esta Portaria, deverá afixar em local de fácil leitura, a seguinte informação: "O Ministério da Justiça recomenda: Srs. Pais ou Responsáveis, observem a classificação indicativa atribuída a cada diversão pública. Conversem com as crianças e adolescentes sobre as inadequações indicadas antes de exibir conteúdo impróprio à sua faixa etária".

Comentar: : sem comentário.

Art. 32

O trailer, chamada e/ou congêneres referentes a diversões públicas poderá ter classificação independente, obedecendo ao disposto no artigo anterior desta Portaria, desde que veicule a classificação do produto principal.

Comentar: : sem comentário.

Parágrafo 1º. Ao trailer, chamada e/ou congêneres classificados de forma independente aplica-se, no que couber, o disposto no art. 15 e parágrafo único, desta Portaria.

Comentar: sem comentário.

Parágrafo 2º. Nos casos em que o produto principal ainda não tenha sido classificado, o trailer, chamada ou congêneres deve veicular, na forma prescrita nesta Portaria, a seguinte frase: VERIFIQUE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.

Corresponde aos arts. 15 a 17 da portaria 1100/06

Comentar: : sem comentário.

SEÇÃO V DO ACESSO A DIVERSÃO PÚBLICA

Comentar: sem comentário

Art. 33
A informação detalhada sobre o conteúdo da obra objeto da classificação e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.
Comentar: Novamente aqui merece a mesma alteração, para que a permissão seja mencionada como um dever dos pais. Os responsáveis devem decidir.
Parágrafo Único. O acesso de que trata o caput deste artigo está condicionado ao conhecimento da informação sobre a classificação indicativa atribuída à diversão pública em específico.
Comentar: sem comentários

Art. 34
Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados.
Comentar: sem comentários.
Parágrafo 1º. A autorização de que trata o caput deste artigo, expedida pelos pais ou responsáveis legais, deverá ser retida no estabelecimento de exibição, locação ou venda de diversão pública regulada por esta Portaria.
Comentar: sem comentários.
Parágrafo 2º. Na autorização, que poderá ser manuscrita, de forma legível, constarão os seguintes elementos essenciais:
Comentar
I. identificação completa:
Comentar
a) dos pais ou responsáveis;
Comentar
b) da criança ou adolescente autorizado; e
Comentar
c) do terceiro maior e capaz autorizado a acompanhar e permanecer junto à criança ou adolescente;
Comentar: sem comentários
II. menção expressa:
Comentar
a) ao nome da diversão pública para a qual se destina a autorização; e
Comentar: a autorização para a obra é suficiente, pouco importando o local onde o menor irá ter acesso a ela. Portanto os itens (b) e (c) são desnecessários.

b) do local e data onde será acessada ou exibida;
Comentar: ver item a
III. a descrição do "tema" e das inadequações de conteúdo da diversão pública, identificados na Classificação Indicativa;
Comentar: ver item a
IV. data e assinatura dos pais ou responsáveis.
Comentar: sem comentários

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO E DA GARANTIA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Comentar

Art. 35
<p>Todo cidadão interessado está legitimado a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Ministério da Justiça, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA representação fundamentada nas obras e diversões abrangidas por esta Portaria.</p> <p><i>Corresponde aos art. 6º da Portaria 1100/06.</i></p>
Comentar: sem comentários

Art. 36
<p>Os programas televisivos sujeitos à classificação indicativa serão regularmente monitorados pelo DEJUS/SNJ/MJ no horário de proteção à criança e ao adolescente.</p>
Comentar: O monitoramento deve se referir aos programas não sujeitos a classificação. Os programas classificados já estão monitorados. A questão do horário deve se restringir quanto cabível.
NR: Os programas televisivos sujeitos não sujeitos à classificação indicativa serão regularmente monitorados pelo DEJUS/SNJ/MJ no horário de proteção à criança e ao adolescente.
Parágrafo Único. Entende-se como horário de proteção à criança e ao adolescente o período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas.
Comentar

Art. 37
<p>De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado será instaurado procedimento administrativo de classificação ou de reclassificação.</p>
Comentar: Esse procedimento deveria ser limitado aos casos onde não houve classificação prévia pelo DEJUS.
Parágrafo Único. Constatada qualquer inadequação com a classificação

atribuída, o DEJUS/SNJ/MJ procederá a instauração de procedimento administrativo para apurá-la, comunicando o responsável, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Corresponde aos arts. 13, 14 e 15 da Portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários.

Art. 38

A obra classificada por sinopse ou assemelhados que reincidir na exibição de qualquer inadequação e, assim, configurar, no âmbito do procedimento administrativo instaurado, descumprimento dos parâmetros de classificação, será reclassificada em caráter de urgência, garantidos o contraditório e ampla defesa.

Comentar: sem comentários.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Comentar: sem comentários

Art. 39

A constatação de inadequações ou qualquer outro caso de descumprimento da classificação indicativa pela exibição de obra serão comunicados ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

Corresponde aos arts. 22 da Portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários

Art. 40

A classificação indicativa atribuída à obra audiovisual será informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da União, além de veiculada pelo sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao.

Comentar: sem comentários.

Parágrafo Único. Por intermédio de endereço eletrônico será dada publicidade aos pedidos de classificação apresentados, ao andamento processual das solicitações de classificação e às demais informações de interesse público relativas ao processo de classificação.

Corresponde aos arts. 23 da Portaria 1220/07.

Comentar: sem comentários

Art. 41

O Manual de Classificação Indicativa e os modelos de documentos e fichas solicitados

para atribuição de classificação serão eletronicamente publicados e disponibilizados livre e gratuitamente para consulta e aquisição no endereço eletrônico do DEJUS/SNJ/MJ: www.mj.gov.br/classificacao.

Comentar: sem comentários.

Art. 42

Por intermédio do mesmo endereço eletrônico de que trata o artigo anterior, será dada publicidade dos pedidos de classificação apresentados, do andamento processual das solicitações de classificação, bem assim da Classificação Indicativa atribuída à diversão pública pelo Ministério da Justiça.

Corresponde aos arts. 20, 21 e 22 da Portaria 1100/06.

Comentar: sem comentários.

Art. 43

Ficam revogadas as disposições em contrário e as seguintes Portarias do Ministério da Justiça: Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, Portaria MJ nº 1.220, de 11 de julho de 2007, Portaria SNJ nº 8, de 6 de julho de 2006 e Portaria SNJ nº 14, de 17 de junho de 2009.

Comentar: sem comentários

Art. 44

Cabe aos pais ou responsáveis autorizar o acesso de suas crianças e/ou adolescentes a diversão ou espetáculo cuja classificação indicativa seja superior a faixa etária destes, porém inferior a 18 (dezoito) anos, desde que acompanhadas por eles ou terceiros expressamente autorizados.

Comentar: Esse artigo se repete no artigo 34, seria adequado sua exclusão e as letras abaixo não se referem ao caput

a) ao Ministério da Justiça;

Comentar: ver comentário ao caput

b) aos Conselhos Tutelares;

Comentar: ver comentário ao caput

c) ao Ministério Público;

Comentar: ver comentário ao caput

d) ao Poder Judiciário; ou

Comentar: ver comentário ao caput

e) aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Comentar: ver comentário ao caput

Art. 45

Admitida a denúncia, será instaurado, pelo DEJUS/SNJ/MJ, procedimento

administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Artigos 6 e 7 da Portaria de Festivais.

Comentar: esse artigo não faz sentido lógico, recomenda-se excluir.

Art. 46

Admitida a denúncia, será instaurado, pelo DEJUS/SNJ/MJ, procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Comentar esse artigo não faz sentido lógico, recomenda-se excluir

Atenciosamente,



Alexandre Annenberg
Presidente Executivo